AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873368 - DF (2020/0107862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES - DF006923A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844
		VALERIA SANTORO - DF038662
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERÁVIT DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO. REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO MPS/CGCP Nº 26/2008. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

Documento eletrônico VDA32389632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:54:35
Código de Controle do Documento: cd12a84f-dda8-4ba3-a412-4f85a24ae471

2. Consoante decidiu a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017 (sob o rito dos recursos repetitivos), o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Nessa linha, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32389632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:54:35
Código de Controle do Documento: cd12a84f-dda8-4ba3-a412-4f85a24ae471

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873368 - DF (2020/0107862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES - DF006923A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844 VALERIA SANTORO - DF038662
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERÁVIT DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO. REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO MPS/CGCP Nº 26/2008. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

2. Consoante decidiu a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017 (sob o rito dos recursos repetitivos), o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Nessa linha, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANA MARIA RODRIGUES EIRAS (ANA MARIA) ajuizou ação de cobrança conta BANCO DO BRASIL S.A. (BB) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BRANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI), objetivando o recebimento de resultado superavitário no Plano de Benefícios n° 1, do qual é participante.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 401/4105).

Inconformada, ANA MARIA apelou.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTADA. DECLINAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA EM PARTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. OCORRÊNCIA DE SUPERÁVIT. RESERVA LEGAL. REVERSÃO DOS VALORES. PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. Contudo, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, sendo escolha do autor, como*

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

ocorreu na hipótese vertente. Artigo 46, §4º do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.
2. Não há o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 114 do Código de Processo Civil apto a justificar a inclusão da União no presente feito.
3. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 539), compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidades de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Preliminar rejeitada.
4. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 75 da LC nº 109/2001 e a súmulas 291 e 427 do STJ.
Observado que a data do ajuizamento da demanda não respeitou em parte o lapso temporal quinquenal, deve-se reconhecer a prescrição. Prejudicial de Prescrição acolhida em parte.
5. Com o advento da EC 20/98, nasceu a autorização constitucional para a instituição do regime público de previdência complementar, antes restrito ao campo privado. A adesão ao regime das entidades de previdência complementar fechada é facultativa e tem como objetivo a complementação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
6. Conforme LC 109/01, na hipótese de superávit, haverá a constituição de reserva de contingência para garantia de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. Os valores excedentes serão vertidos a uma reserva especial, esta que não utilizada por três exercícios consecutivos gerará a necessidade de revisão obrigatória do plano de benefícios.
7. A Resolução MPS/CGPC n° 26 não feriu as determinações contidas na Lei Complementar e na Constituição Federal, pois ao prever a separação do montante da reserva especial, harmonizou-se com o caráter contributivo e solidário do regime complementar de previdência social, à luz do que estabelece a nossa Magna Carta, em seu art. 202.
8. A contribuição do patrocinador não pode ser vertida em favor do participante. Súmula nº 290/STJ.
9. No caso exposto nos autos, a ré PREVI, em seu regulamento do plano de benefícios 1, atendeu aos comandos dispostos na Resolução MPS/CGPC n° 26 e editou o seu plano de benefícios, possibilitando a reversão dos valores contidos na reserva especial aos participantes, assistidos e ao patrocinador com o fito de liquidar a reserva especial.
10. Honorários majorados. Artigo 85, §11 do CPC.
11. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de prescrição acolhida em parte. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida (e-STJ, fls. 514/515).

Os embargos de declaração interpostos por ANA MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 567/576).

Inconformada, ANA MARIA manifestou recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, a par de dissídio jurisprudencial, ocorrência de violação dos arts. 20, §§§ 1º, 2° e 3º, e 21, § 3º, da LC n° 109/2001, defendendo o direito ao recebimento de sua cota-parte do resultado previdenciário superavitário.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 647/656 e 658/715).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do TJDFT admitiu o apelo nobre

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

(e-STJ, fls. 716/718).

O recurso especial não foi provido nos termos da decisão de minha relatoria assim sumariada:

> *PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DE ASSISTIDO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PLANO. APROVAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 728).

Nas razões do presente agravo interno, ANA MARIA reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, sustentando a ilegalidade da reversão de resultado superavitário do plano de benefícios em favor do patrocinador.

Foram apresentadas impugnações pelo BB e pela PREVI, respectivamente, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 753/778 e 779/786).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da distribuição do superávit em favor do patrocinador

Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017, decidiu, sob o

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

rito dos recursos repetitivos, que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

Nessa linha, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, consoante se infere, em casos análogos, dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ENTRE PATROCINADO E PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, cuja pretensão é o pagamento da cota parte do superávit nos anos de 2007 a 2009, referente a benefício de previdência privada, repassado indevidamente ao órgão patrocinador - Banco do Brasil.*
>
> *[...]*
>
> *4. Os argumentos da agravante no sentido da ilegalidade da reversão do saldo superavitário ao patrocinador e existência de revisão obrigatória não são suficientes para impugnar os fundamentos do acórdão impugnado. Súmula 283 do STF.*
>
> *5. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.564.070/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária (REsp 1.564.070/MG, Segunda Seção, DJe de 18/04/2017).*
>
> *6. Do mesmo modo, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na espécie em julgamento. Precedentes. Súmula 568 do STJ.*
>
> *7. Agravo interno no recurso especial não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.820.044/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 1º/3/2021, DJe 3/3/2021 - sem destaques no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO AO PATROCINADOR. RESOLUÇÃO MPS/CGCP N° 26/08. VALIDADE. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018" (AgInt na TutPrv no REsp 1.742.683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019).

3. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução n° 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018, bem como da Lei Complementar 109/2001, não há vedação para que a Resolução MPS/CGPC 26/2008 preveja a reversão da reserva especial aos participantes, assistidos e ao patrocinador, sendo incabível a pretensão de revisão unilateral do plano de benefícios pelo participante, que é condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.874.908/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/3/2021, DJe 4/3/2021 - sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, o Tribunal distrital entendeu que

[...] O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sedimentou o entendimento de que não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador. Transcrevo:

> *Súmula 290 STJ Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.*

Saliente-se que a pretensão da apelante de obter a parcela da reserva especial destinada ao patrocinador é permitida nos fundos de previdência complementar mantidos por entes que não aqueles regulados pela Lei Complementar nº 108/2001, desde que haja anuência do patrocinador nesse sentido, o que não ocorreu. Já nos casos regulados pela Lei Complementar nº 108/2001, essa possibilidade se encontra vedada, a fim de se prestigiar a equivalência de contribuições constitucionalmente assegurada.

No caso exposto nos autos, a ré PREVI, em seu regulamento do plano de benefícios 1, atendeu aos comandos dispostos na Resolução MPS/CGPC n° 26 e editou o seu plano de benefícios, possibilitando a reversão dos valores contidos na reserva especial aos participantes,

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

assistidos e ao patrocinador com o fito de liquidar a reserva especial.

Desse modo, ***não há ilegalidade no ato da ré PREVI de atribuir aos participantes o Benefício Especial Temporário (BET) e ao patrocinador, Banco do Brasil, atribuir passivo contábil proporcional ao referido benefício.***

Importante anotar que antes da referida modificação, houve uma consulta perante o Corpo Social da Previ no período de 09 a 15 de dezembro de 2010, para fins de submeter proposta de utilização do superávit a aprovação. A consulta decorreu de Memorando assinado pelo Banco, pela Previ, pela CONTRAF e por outras entidades representativas de funcionários de ativa e de aposentados. (id 8906047).

A proposta foi submetida à votação, sendo aprovada a utilização do superávit na forma constante no memorando.

Ademais, o valor correspondente ao patrocinador permaneceu na Previ, contabilizado em conta específica para fazer frente a obrigações do Banco perante a EFPC – Previ.

Logo, verifica-se que não há qualquer irregularidade na reversão dos valores contidos na Reserva Especial, não podendo a autora, por simples liberalidade, pretender parcela que não contribuiu para tanto, qual seja, a do patrocinador (e-STJ, fl. 526 - sem destaques no original).

Assim, como o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 568 do STJ, ao preceituar que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por ANA MARIA, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA32290439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:07:19
Código de Controle do Documento: b08e1129-5cf7-445e-af1b-f3844556ff1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.873.368 / DF

Número Registro: 2020/0107862-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111800902590 07371316620188070001 7371316620188070001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA MARIA RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES - DF006923A
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844
		VALERIA SANTORO - DF038662
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES - DF006923A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844
		VALERIA SANTORO - DF038662
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

Documento eletrônico VDA32384722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:39:57
Código de Controle do Documento: 3356b9bb-eaaf-406a-ac8c-510301b7531d

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:39:57
Código de Controle do Documento: 3356b9bb-eaaf-406a-ac8c-510301b7531d